

**Processo: 2025036059.**

**Pregão Eletrônico nº 90034/2026.**

**Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO**

### **Item 116**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante: **MD SOLUÇÕES INSTITUCIONAIS LTDA – CNPJ 62.916.472/0001-46.**

#### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **2.1. Do relatório:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MD Soluções Institucionais Ltda. em face da decisão que declarou vencedora a empresa R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda. no item 116 do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Catalão/GO.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela recorrida deveria ter sido desclassificada por não conter a indicação do modelo do produto ofertado, limitando-se à identificação da marca "Jaguar". Afirma que a ausência dessa informação impediria a identificação objetiva do produto e inviabilizaria a verificação de sua conformidade com as especificações do Termo de Referência. Aduz, ainda, que o produto da marca Jaguar que mais se aproxima da descrição constante do edital possuiria capacidade nominal de 93 litros, inferior aos 100 litros exigidos para o item, circunstância que demonstraria

a incompatibilidade técnica da proposta. Sustenta, por fim, que eventual diligência para complementação dessas informações configuraria alteração substancial da proposta e requer, subsidiariamente, que idêntico entendimento seja aplicado à segunda colocada, em observância ao princípio da isonomia.

Regularmente intimada, a empresa R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda. apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção integral da decisão recorrida. Argumenta que o recurso se fundamenta exclusivamente em presunções formuladas pela recorrente, inexistindo qualquer prova de que o produto ofertado corresponda ao modelo de 93 litros mencionado nas razões recursais. Defende que a proposta apresentada assumiu integral compromisso de fornecimento do objeto exatamente conforme especificado no Termo de Referência, bem como que a ausência de indicação do modelo não configura vício insanável, por inexistir exigência editalícia de apresentação obrigatória dessa informação para o caso concreto. Acrescenta, ainda, que existem registros de comercialização de lixeiras Jaguar com capacidade de 100 litros, circunstância que afasta a alegação de impossibilidade de fornecimento do objeto licitado.

É o relatório.

## **2.2. Do mérito:**

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

No mérito, entretanto, não assiste razão à recorrente.

A controvérsia instaurada restringe-se à suposta desconformidade da proposta apresentada pela empresa R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda., em razão da ausência de indicação do modelo do produto ofertado e da alegação de que a marca indicada não possuiria produto compatível com a capacidade exigida no Termo de Referência.

Todavia, a análise dos autos não revela qualquer elemento objetivo capaz de conduzir à conclusão pretendida pela recorrente.

O instrumento convocatório estabelece, em seu item 6.1.2, que o licitante deverá informar marca e modelo "quando for o caso", expressão que demonstra não se tratar de exigência absoluta para todos os itens licitados, devendo sua necessidade ser aferida conforme as particularidades do objeto.

No presente caso, verifica-se que a recorrida apresentou proposta contendo a indicação da marca, descrição completa do objeto em conformidade com o Termo de Referência, quantitativos e valores ofertados, assumindo integral compromisso de fornecer produto que atenda às especificações exigidas pela Administração.

Não há qualquer disposição editalícia exigindo, para fins de classificação da proposta, a apresentação obrigatória de catálogo, ficha técnica, código do fabricante ou qualquer outro documento destinado à individualização do modelo do produto ofertado.

Da mesma forma, o edital não estabeleceu que a ausência da indicação do modelo, isoladamente considerada, acarretaria a desclassificação automática da proposta.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente admissível criar, durante a fase de julgamento, requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ambos consagrados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Também não prospera a alegação de que a proposta da recorrida seria incompatível com as especificações técnicas do item.

A recorrente fundamenta essa conclusão na circunstância de ter localizado, em pesquisa realizada por iniciativa própria, determinado produto da marca Jaguar com capacidade nominal de 93 litros, sustentando que esse seria o produto efetivamente ofertado pela recorrida.

Entretanto, tal conclusão decorre exclusivamente de inferência formulada pela própria recorrente.

Em nenhum momento a empresa R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda. informou que forneceria o modelo apontado no recurso administrativo, tampouco apresentou qualquer documento vinculando sua proposta ao produto identificado pela recorrente.

Inexiste nos autos declaração da licitante, catálogo apresentado pela própria empresa, código de fabricante, ficha técnica ou qualquer outro elemento objetivo que permita concluir que o objeto ofertado corresponda especificamente ao modelo de 93 litros indicado nas razões recursais.

Em contrapartida, as contrarrazões demonstram a existência de registros de comercialização de lixeiras da marca Jaguar com capacidade de 100 litros em diferentes canais de distribuição, circunstância que, embora igualmente não constitua prova definitiva acerca do produto ofertado, é suficiente para afastar a premissa sustentada pela recorrente de que inexistiria produto da referida marca compatível com as especificações constantes do Termo de Referência.

Dessa forma, não é possível concluir pela desconformidade da proposta com fundamento em mera presunção.

O julgamento das propostas deve apoiar-se em elementos objetivos constantes dos autos, sendo incompatível com os princípios da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo a desclassificação de licitante baseada exclusivamente em conjecturas formuladas por concorrente inconformado com o resultado da disputa.

Importa ressaltar, ainda, que ao apresentar sua proposta comercial a recorrida assumiu obrigação de fornecer produto integralmente compatível com todas as especificações constantes do Termo de Referência.

Caso, por ocasião da execução contratual, venha a fornecer produto em desconformidade com as exigências editalícias, estará sujeita à rejeição do objeto, às

penalidades administrativas cabíveis e às demais consequências previstas na Lei nº 14.133/2021 e no contrato administrativo.

Todavia, não é juridicamente possível presumir, ainda na fase de julgamento das propostas, que a licitante deixará de cumprir a obrigação regularmente assumida perante a Administração.

Também não merece acolhimento a alegação de que eventual diligência configuraria alteração substancial da proposta.

No caso concreto, sequer se verifica a necessidade de realização de diligência, uma vez que inexistente qualquer elemento objetivo demonstrando desconformidade da proposta apresentada.

A controvérsia instaurada decorre exclusivamente da interpretação adotada pela recorrente acerca de pesquisa realizada por iniciativa própria, circunstância insuficiente para infirmar a presunção de legitimidade da proposta regularmente apresentada pela licitante vencedora.

Igualmente improcede o pedido para extensão da desclassificação à segunda colocada.

Tal pretensão encontra-se integralmente condicionada ao acolhimento da tese principal desenvolvida pela recorrente. Não sendo reconhecida qualquer irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta vencedora, resta igualmente prejudicado o exame da situação jurídica da segunda colocada sob os mesmos fundamentos.

Por fim, quanto à alegada inconsistência aritmética apontada na composição da proposta readequada, verifica-se que a recorrente não demonstra qualquer repercussão concreta sobre o preço final ofertado ou sobre a exequibilidade da proposta, limitando-se a apontar divergência em valores internos de composição. Ainda que existente eventual inexatidão material, tal circunstância não possui aptidão para alterar o valor final da proposta regularmente apresentada nem caracteriza, por si só, vício capaz de justificar sua desclassificação, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida observou rigorosamente as disposições editalícias, os princípios que regem as contratações públicas e o dever de julgamento objetivo das propostas, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar sua reforma.

### 3. DA DECISÃO:

**Ante o exposto, CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MD Soluções Institucionais Ltda.**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade e, **no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda.** no item 116 do Pregão Eletrônico nº 90034/2026.

Catalão – GO, 02 de julho de 2026.

**Niremberg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)